

PROJETO DE LEI Nº , DE 2 003

(Do Sr. Pastor Reinaldo)

Dispõe sobre a gratuidade dos serviços prestados pela Secretaria da Receita Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É gratuito o serviço prestado pelas repartições da Secretaria da Receita Federal, relativamente a inscrições em cadastros e ao recebimento de declarações, exigidos pela legislação tributária.

Parágrafo único. É facultado à Secretaria da Receita Federal oferecer, alternativamente, aos interessados, a prestação dos serviços referidos no *caput*, por intermédio de agentes conveniados e sujeita ao pagamento de tarifas, desde que assegurada a prestação gratuita desses serviços diretamente em suas repartições.

Art. 2ª Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação tributária institui as denominadas “obrigações tributárias acessórias”, consistentes em condutas exigíveis dos particulares, no interesse da Administração Pública.

Entre essas condutas, incluem-se a inscrição em diversos cadastros instituídos pelo Fisco, bem como a apresentação de declarações.

Acontece que a Secretaria da Receita Federal passou a “terceirizar” atividades típicas da administração pública, permitindo que a empresa conveniada, que passa a ser prestadora do serviço, cobre tarifas. Vejam-se a Instrução Normativa 176 e 190, ambas de 2002. A “terceirização”, em si mesma considerada, não seria totalmente objetável, desde que não excluísse a prestação direta do serviço pela própria repartição fiscal.

Hoje em dia, o particular que necessite, no interesse da própria Administração Tributária, entregar declarações ou inscrever-se em cadastros, vê-se obrigado a dirigir-se ao Banco do Brasil, à Caixa Econômica Federal, aos Correios e outras poucas entidades e, mediante pagamento, cumprir sua obrigação tributária acessória. Os “terceiros”, assim conveniados com a Secretaria da Receita Federal, passaram a ter como fonte de lucros um serviço público obrigatório. Chega-se ao cúmulo de se ter que pagar uma tarifa aos banqueiros para poder entregar a declaração de isento ao Fisco.

A situação se agrava, em decorrência de que muitos particulares nem sequer têm renda ou bens suficientes para serem contribuintes, mas têm que suportar uma despesa, que lhes pode ser excessivamente onerosa.

Há casos de trabalhadores rurais que, para receberem seus míseros benefícios previdenciários, são constrangidos ao pagamento exigido pelas empresas conveniadas com o Fisco, para que seja satisfeita a burocrática exigência de cadastros; não raro o valor da tarifa representa percentual elevado em relação ao próprio benefício.

A presente proposição objetiva dar um basta a essa situação, exigindo a prestação gratuita desses serviços pela própria repartição. Todavia, permite-se ao Fisco a realização de convênios com terceiros, para a prestação “terceirizada” dessa atividade, mediante a cobrança de tarifas, desde que essa “terceirização” seja apenas uma alternativa oferecida ao particular.

Tendo em vista o elevado alcance social da proposição, que vem atender ao clamor do segmento mais pobre da população brasileira, não tenho dúvida de que poderei contar com o apoio de meus ilustres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2 003.

Deputado Pastor Reinaldo